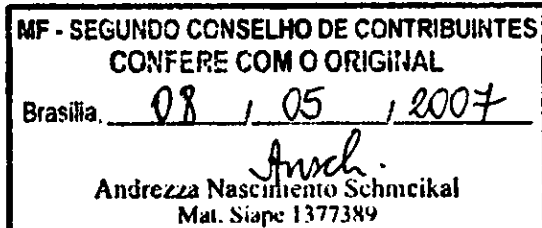
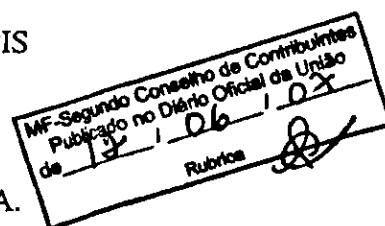




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13891.000197/2002-10
Recurso nº 133.506 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE PIS
Acórdão nº 202-17.466
Sessão de 20 de outubro de 2006
Recorrente CITROS SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.
Recorrida DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1992 a 31/03/1996

Ementa: PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PAGAMENTOS INDEVIDOS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988, E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/1995. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo para requerer a compensação dos pagamentos da contribuição para o PIS, efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, é de 5 (cinco) anos, iniciando-se a contagem no momento em que eles foram considerados indevidos com efeitos *erga omnes*, o que aconteceu com a publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995. Os indébitos decorrentes dos pagamentos realizados sob a égide da Medida Provisória nº 1.212/1995 têm seu prazo decadencial iniciado em 16/08/1999, data da publicação da decisão do STF proferida na ADIn nº 1.417-0/DF.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de

Processo n.º 13891.000197/2002-10
Acórdão n.º 202-17.466

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 08 / 05 / 2007 Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Siape 1377389

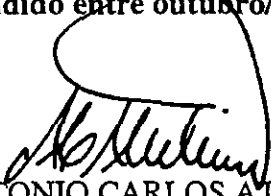
CC02/C02
Fls. 2

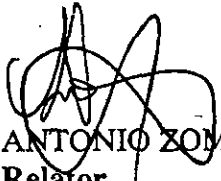
01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por CITROS SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito ao indébito dos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre outubro/95 e fevereiro/96.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


ANTONIO ZOMER
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08, 05, 2007
<i>Ansch</i> Andrezza Nascimento Schmickal Mat. Siapc 1377389

Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação de valores da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, pagos a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF.

O pleito foi formulado em 03 de maio de 2002 e alcança os fatos geradores relativos aos meses de março de 1992 a março de 1996.

A empresa alega que, como prestadora de serviços, devia pagar, à época, somente o PIS Repique, calculado com base no Imposto de Renda devido.

A autoridade fiscal indeferiu totalmente o pleito, por entender que o direito de a contribuinte pleitear a restituição/compensação decaiu com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, a teor do disposto nos art. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

Irresignada a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que o seu pleito está amparado no art. 18, VIII, da Lei nº 10.522/2002, e que o prazo para pleitear a restituição é de dez anos, pois o prazo quinquenal deve ser contado a partir da data da homologação do lançamento, que, quando for tácita, ocorre cinco anos depois do pagamento.

Alega, também, que, alternativamente, o prazo para requerer a restituição deve ser contado a partir da data da publicação da Lei nº 10.522/2002, originada da conversão da Medida Provisória nº 1.244/1995.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve o indeferimento, com base nos mesmos fundamentos, acrescentando que o pleito da requerente está decaído, mesmo que o prazo quinquenal seja contado a partir da Resolução do Senado Federal nº 49, de 10/10/1995.

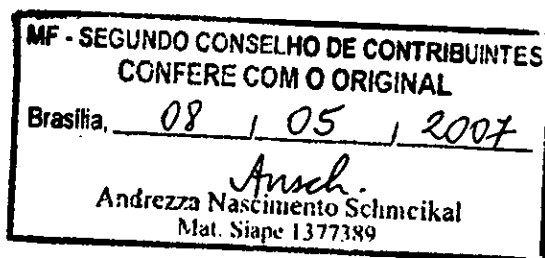
O pedido alternativo para que o prazo fosse contado a partir da edição da MP nº 1.244/1995 também foi considerado inócuo, porque de 1995 a 2002 também se passaram mais de cinco anos.

A DRJ considerou, ainda, que o período de apuração relativo ao mês de março de 1996 não deveria ter integrado a planilha de cálculo apresentada pela contribuinte, porque este fato gerador já estava submetido às regras da Medida Provisória nº 1.212/1995, segundo as quais o PIS passou a ser devido à alíquota de 0,65% sobre o faturamento do próprio mês de apuração, inclusive pelas prestadoras de serviço.

No recurso voluntário a empresa reedita suas razões de defesa, acrescentando que a Lei Complementar nº 118/2005 não pode ser aplicada retroativamente aos pedidos anteriores a 09/06/2005, segundo entendimento exarado pelo STJ.

É o relatório.





Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

Preliminarmente, impende que se analise a questão da decadência do direito de pleitear a restituição/compensação dos pagamentos ditos indevidos. A recorrente, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, entende que teria o prazo de 10 (dez) anos para exercer esse direito.

A tese majoritária no STJ, até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, também defendida pelo Prof. Hugo de Brito Machado, era a de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário de que trata o art. 168, I, do CTN, ocorre com a combinação do pagamento antecipado e a homologação do lançamento, referidos no art. 156, VII, do CTN.

Segundo esta corrente doutrinária e jurisprudencial, caso o contribuinte tenha efetuado algum pagamento, o prazo de cinco anos previsto no art. 150, § 4º, do CTN, começa a fluir a partir da data da homologação do lançamento. Se a homologação for expressa, os cinco anos do prazo de decadência contam-se a partir desta data. Se for tácita, contam-se os cinco anos a partir do esgotamento do quinquênio previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

O art. 156, VII, do CTN, estabelece que:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:-

(...)

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º." (grifei)

O dispositivo realmente exige a conjugação de dois fatos, que são a ocorrência de um pagamento antecipado e a homologação do lançamento, que pode ser tácita ou expressa.

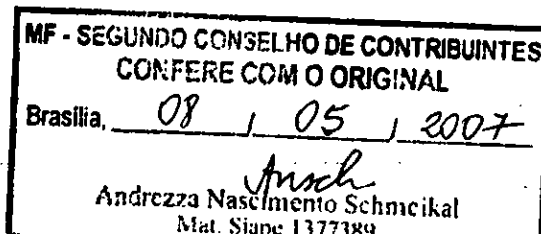
Entretanto, a interpretação a ser dada deve levar em conta que o art. 150, § 1º, consigna que *"(...) O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento."* (negritei)

Por sua vez, o art. 127 do Novo Código Civil deixa claro que, quando a condição é resolutiva, o ato jurídico tem eficácia desde o momento de sua constituição, ao estabelecer que *"(...) Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido..."* (negritei).

Por conta destas disposições legais, o pagamento antecipado, uma vez efetuado, faz com que o contribuinte não precise aguardar a homologação tácita ou expressa para requerer certidão negativa de débitos, nos termos do art. 205 do CTN, pois este direito surge no momento do pagamento, que *"extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação."*

A tese do Prof. Hugo de Brito Machado só seria válida se o art. 150, § 1º, do CTN, extinguisse o crédito sob **condição suspensiva** da ulterior homologação do lançamento. Como o legislador estabeleceu que a condição é resolutória, a extinção definitiva do crédito tributário ocorre no momento da antecipação do pagamento e somente em relação ao montante

[Assinaturas]



antecipado. Os efeitos da homologação ou da não homologação retroagem à data do pagamento.

Desse modo, como o inciso I do art. 168 do CTN fixa como *dies a quo* do prazo de decadência a data da extinção do crédito tributário, o prazo para pleitear a restituição ou compensação, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento indevido e não da homologação.

Este entendimento foi chancelado pelo legislador, por meio de interpretação autêntica, com a publicação da Lei Complementar nº 118, em 09/02/2005, a qual, em seu art. 3º, estabeleceu que, para os efeitos do disposto no art. 168, I, do CTN, a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do referido Código.

Embora entenda que o prazo para pedir restituição/compensação de indébitos tributários é sempre de 5 (cinco) anos, a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes faz importante distinção quando o pedido decorre de situação jurídica conflituosa, que tenha culminado em declaração de inconstitucionalidade de lei. Nesses casos, tem-se entendido que o *dies a quo* da contagem do prazo decadencial é a data da declaração de inconstitucionalidade, pois é somente a partir dela que o pagamento, antes legalmente válido, torna-se indevido.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais sintetizou bem essa questão no Acórdão CSRF/01-03.239, de 19 de março de 2001, cuja ementa tem o seguinte teor:

"Decadência. Pedido de Restituição. Termo Inicial.

Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIn;*
- b) da Resolução do senado que confere efeito 'erga omnes' à decisão proferida 'inter partes' em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;*
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária."*

Nesta Segunda Câmara as decisões têm seguido a mesma linha da CSRF, como demonstra a ementa do Acórdão nº 202-15.492, de 17/03/2004, da lavra da Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, assim redigida:

"PIS - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTOS EFETUADOS COM BASE EM NORMAS DETERMINADAS INCONSTITUCIONAIS - PRAZO DECADENCIAL - Se o indébito se exterioriza a partir da declaração de inconstitucionalidade das normas instituidoras do tributo, surge para o contribuinte o direito à sua repetição, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido (Entendimento baseado no RE nº 141.331-0, Rel. Min. Francisco Rezek). A contagem do prazo decadencial para pleitear a repetição da indevida incidência apenas se inicia a partir da data em que a norma foi declarada inconstitucional, vez que o sujeito passivo não poderia perder direito que não podia exercer. (...)".

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	08 / 05 / 2007
Andrezza Nascimento Schinickal	
Mat. SIApe 1377389	

A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais reconhece que o direito à repetição do indébito surge para o contribuinte no momento em que a norma instituidora de determinado tributo seja declarada inconstitucional. Como a incidência da contribuição para o PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, só veio a ser afastada com a publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995, deve ser este o *dies a quo* a ser tomado para a contagem do prazo decadencial dos pedidos de restituição/compensação dos valores pagos a maior com base nesses dispositivos inconstitucionais.

Perfazendo o lapso temporal de 5 (cinco) anos, a contar de 11/10/1995, tem-se que seu término deu-se em 10/10/2000. No presente caso, como o pleito só veio a ser formulado em 03 de maio de 2002, quando já se havia esgotado o prazo legal para sua apresentação, a recorrente não tem mais direito de reaver os pagamentos a maior efetuados com fundamento nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

A tese de que o prazo para pedir a restituição desses indébitos deve ser contado a partir da Lei nº 10.522/2002 não tem sustentação jurídica. O inciso VIII do art. 18 desta lei, citado pela recorrente, dispensou a constituição de lançamentos com base nos referidos decretos-leis, bem como determinou o cancelamento dos lançamentos já efetuados, mesmo se já estivessem inscritos em dívida ativa. A origem deste dispositivo está no inciso VIII do art. 17 da Medida Provisória nº 1.175, de 27/10/1995. Esta MP foi sucessivamente reeditada, sendo convertida na Lei nº 10.522/2002, na qual a matéria é tratada no inciso VIII do art. 18.

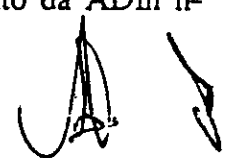
Além de não tratar de restituição, a referida norma veio à lume com a publicação da MP nº 1.175, em 30/10/1995, não mais perdendo sua eficácia, por força do regramento constitucional então vigente. Assim, caso a decadência devesse ser contada a partir do momento em que a Secretaria da Receita Federal foi autorizada legalmente a não mais constituir lançamentos com base nos indigitados decretos-leis, o termo *a quo* desta contagem seria o dia 30/10/1995 e não a data em que esta MP originária foi finalmente convertida em Lei, como quer a recorrente.

Desta forma, o prazo quinquenal para entrar com o pedido de restituição dos indébitos decorrentes de pagamentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, mesmo que se admitisse esta tese, teria se esgotado em 30/10/2000, em nada beneficiando a contribuinte, que protocolizou o ser pleito em 03/05/2002.

Entretanto, nem todos os pagamentos indevidos ou a maior foram efetuados com base nos decretos-leis declarados inconstitucionais. Uma parte foi efetuada na vigência da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995. A forma de apuração da contribuição para o PIS regulada por esta MP é idêntica àquela que era disciplinada pelos indigitados decretos-leis, ou seja, com a utilização da alíquota de 0,65% sobre o faturamento do próprio mês de referência.

A MP nº 1.212, em seu artigo 15 (que veio a ser o art. 18 da Lei nº 9.715/98), determinou que as suas disposições fossem aplicadas "*aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*", mas o STF, no julgamento da ADIn nº 1.417-0/DF, declarou esta retroação da norma inconstitucional. Em decorrência desta decisão do STF, a Medida Provisória nº 1.212/95 foi submetida à anterioridade nonagesimal inscrita no § 6º do art. 195 da Constituição Federal de 1988, produzindo efeitos apenas a partir de 1º/03/96.

A demarcação da norma que regeria a incidência da contribuição para o PIS, no período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, decorreu, sem dúvida, da solução de uma situação jurídica conflituosa, que apenas se dirimiou com o julgamento da ADIn nº



Brasília, 08 / 05 / 2007

Andrezza Nascimento Schmickal
Mat. Siapc 1377389

1.417-0/DF. Desta forma, para o exame da decadência do direito de pleitear a restituição dos indébitos relativos a este período, deve ser aplicado o mesmo critério utilizado neste voto para os recolhimentos fundados nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Como a decisão do STF na ADIn nº 1.417-0/DF foi publicada em 16/08/99, deve ser esta a data do *dies a quo* da contagem do prazo decadencial. Em consequência, o presente pedido de restituição não foi alcançado pela decadência no caso dos pagamentos relativos aos fatos geradores ocorridos nos meses de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, uma vez que foi formalizado em 03/05/2002, quando ainda não se haviam passado cinco anos da publicação da ADIn nº 1.417-0/DF.

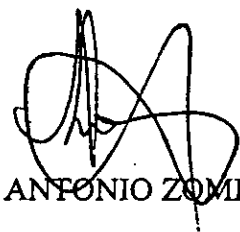
A retirada do vício de que padecia o art. 18 da Lei nº 9.715, de 1998, - advindo do art. 15 da Medida Provisória nº 1.212 -, produziu efeitos *ex tunc*, operando como se aquele mandamento nunca tivesse existido, retornando, assim, a aplicação da sistemática anterior de apuração do PIS, ou seja, com base na Lei Complementar nº 7/70, com as modificações da Lei Complementar nº 17/73 e alterações posteriores, que não aquelas introduzidas pelas normas inconstitucionais.

Desse modo, considerando-se que a recorrente é empresa prestadora de serviço e, nos termos da Lei Complementar nº 7/70, devedora do PIS/Repique, admite-se a existência de indébitos referentes à contribuição em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, paga sob a forma da Medida Provisória nº 1.212/1995, aos quais a contribuinte tem direito à restituição, uma vez que o pedido foi apresentado em tempo hábil.

Os valores dos indébitos que remanescerem, após o desconto da contribuição devida com base na Lei Complementar nº 7/70 (PIS/Repique), devem ser corrigidos monetariamente, até 31/12/1995, com base na tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97. A partir de 1º/01/96, sobre os indébitos passam a incidir exclusivamente juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por força do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à restituição dos indébitos relativos aos fatos geradores ocorridos nos meses de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, no que for superior à contribuição calculada com base na Lei Complementar nº 7/70 para as empresas prestadoras de serviço (PIS/Repique).

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.


ANTONIO ZOMER